



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 23/5/2011 e publicado no DODF N° 101, de 27/5/2011, pág. 18.
Portaria n° 58, de 27/5/2011, publicada no DODF n° 104, de 31/5/2011, pág 4.

PARECER N° 56/2011-CEDF

Processo n° 460.000064/2010

Interessado: **Escola e Brinquedoteca Incluir**

Indefere o pedido de credenciamento da Escola e Brinquedoteca Incluir e dá outra providência.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 9 de fevereiro de 2010, de interesse da Escola e Brinquedoteca Incluir, situada à QNN 21, Conjunto O, Casa 35, Ceilândia-Distrito Federal, mantida pela Escola e Brinquedoteca Incluir LTDA., com sede no mesmo endereço, vem requerer, na solicitação inicial, o credenciamento e autorização para oferta da educação infantil – creche e pré-escola.

A instituição educacional iniciou suas atividades em 2 de outubro de 2006, em outra localidade, ofertando a educação infantil sem o devido credenciamento, descumprindo a legislação de ensino vigente, no que diz respeito ao disposto no artigo 90, caput e parágrafo 1º, da Resolução n° 1/2009-CEDF.

Em 12 de janeiro de 2008, a instituição educacional passou a funcionar no endereço mencionado à inicial, sem interromper suas atividades, e evidenciando que o seu trabalho surgiu do anseio da comunidade local.

II – ANÁLISE – Pelos elementos de instrução do processo verifica-se que a instituição educacional em referência foi objeto de orientação e assistência técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, segundo as condições estabelecidas pelos artigos 93 e 98 da Resolução n° 1/2009-CEDF, alterados pela Resolução n° 1/2010-CEDF, e demais normas específicas próprias para a etapa de ensino oferecida, cumprindo destacar:

- Requerimento dirigido à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, à fl. 1;
- Primeira Alteração Contratual, fls. 2 a 6;
- Instrumento Particular de Contrato de Locação do imóvel, com vigência até 31 de dezembro de 2012, fls. 10 a 13;
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fl.15;
- relação dos recursos físicos e didático-pedagógicos, inserida na Proposta Pedagógica, fls. 25 a 27;
- Declaração Patrimonial, fl. 48;
- Croqui da instituição educacional, fl. 49;
- Licença de Funcionamento n° 02164/2010, com prazo indeterminado, fl. 69;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Proposta Pedagógica, fls. 17 a 29;
- Regimento Escolar, fls. 30 a 47;
- terceiro Laudo de Vistoria, com parecer favorável, atestando que a instituição cumpre as pendências apontadas nos laudos anteriores, estando, portanto, em condições físicas para a oferta da educação infantil, de dois a cinco anos, fl. 68;
- relatório de visita *in loco*, às fl. 58 a 60.

Da Informação da Assessoria Técnica deste Conselho, às fls. 80 e 81, subsidiada pelo relatório de inspeção da Cosine/SEDF, destaca-se:

... o relatório conclusivo da Cosine, às fls. 63 a 67, apresenta parecer desfavorável ao credenciamento da Escola e Brinquedoteca Incluir, elencando várias disfunções, das quais vale registrar:

- o Contrato de Locação do Imóvel está em nome de pessoa física, devendo ser adequado à pessoa jurídica, usualmente, a mantenedora;
- não foi constatado pela Cosine/SEDF, no momento da visita *in loco*, nem apresentado pela instituição educacional, contrato de trabalho da diretora pedagógica e respectivo diploma, que comprove sua habilitação para a atividade de gestora da instituição educacional;
- o quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo encontra-se desatualizado, além de ser observada a ausência da habilitação profissional de duas professoras regentes, e a não comprovação da habilitação da secretária escolar informada nos autos;
- de acordo com o croqui apresentado, à fl. 49, trata-se de uma casa adaptada, com duas salas de aula, sala de direção e secretaria, sala de leitura e informática, sala de professores e coordenação, três banheiros, pátio descoberto e playground coberto, entretanto, após visita *in loco*, **constatou-se divergências, inclusive com o último Laudo de Vistoria, constante dos autos, à fl. 68, que apresenta parecer favorável, entre outras situações, conforme se segue:**
 - apesar da afirmação da existência da sala de professores e coordenação, constatou-se um espaço mínimo, mal ventilado, sem iluminação natural, sem porta e usado para guardar material pedagógico;
 - as salas da secretaria e da direção são conjugadas, dispendo de um balcão para atendimento, sem cadeiras e nem privacidade;
 - não foram visualizados o almoxarifado e a biblioteca;
 - em relação ao banheiros masculino e feminino para os alunos, foi verificado dois vasos sanitários em cada um, dispostos lado a lado, sem divisória e sem porta;
 - o banheiro dos professores não tem ventilação natural e nem identificação para uso;
 - a instituição educacional não dispõe de adaptações adequadas para o uso de Portadores de Necessidades Especiais, conforme informado pela instituição educacional;



- a sala de leitura, informática e brinquedoteca fica no centro da instituição, abafada e com iluminação artificial, sendo o acervo bibliográfico irrisório e dois computadores que não estão funcionando;
- a área coberta, apresentada no croqui como playground, também é utilizada como garagem da residência da mantenedora, pois no fundo do terreno está fixada sua residência;
- todo material encontrado na instituição educacional apresenta nítido sinal de desgaste;
- quanto à proposta pedagógica, a Cosine/SEDF evidencia necessidades de adequações que não foram realizadas;
- informações constantes no Regimento Escolar que não condizem com a realidade verificada na visita in loco, como a existência de cardápio e nutricionista.

III – CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento da Escola e Brinquedoteca Incluir, situada à QNN 21, Conjunto O, Casa 35, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Escola e Brinquedoteca Incluir LTDA., com sede no mesmo endereço;
- b) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe o inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

É o parecer.

Brasília, 29 de março de 2011.

JORDENES FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 29/3/2011

NILTON ALVES FERREIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal